TC 6.911/2017

ACOMPANHAMENTO. ETAPAS DA LICITAÇÃO. PREGÃO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação. 1. Alegada violação ao Estatuto da Advocacia. A concessão de vistas ao processo pode ser requerida pelas partes ou seus procuradores constituídos. Art. 29, RITCMSP. REGULAR. Votação unânime.

6ª Sessão Ordinária Não Presencial – 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Pregão Eletrônico 06/SVMA/2017.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de março de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de acompanhamento do Pregão Eletrônico n.º 006/SVMA/2017, promovido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal.

Às fls. 138/142 a Coordenadoria VI concluiu, com base no comparecimento às sessões públicas do certame, na documentação constante do Processo Administrativo nº 6027.2017/0000096-2 e na legislação pertinente, que a decisão de desclassificação de duas propostas não foi devidamente motivada, conforme determina o inciso XI do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002.

Às fls. 143/146 a AJCE entendeu que havia pertinência no apontamento da Especializada e, nesse contexto, sugeriu a intimação da Origem para prestar os esclarecimentos pertinentes.

Intimada, a Origem apresentou os documentos de fls. 149/154, os quais foram encaminhados para a AJCE, que entendeu superado o apontamento, recomendando nova manifestação da Especializada (fls. 156/157).

Às fls. 158/159 a Coordenadoria VI manteve sua conclusão de fls. 141vº.

Novamente intimada, a Origem se comprometeu a motivar a desclassificação das empresas de forma específica, para permitir identificar claramente o problema durante a sessão pública (fls. 162/163).

Às fls. 165, foi determinada a intimação do Sr. Paulo Sérgio Maranhão (Pregoeiro) e do Sr. Gilberto Tanos Natalini (Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente à época) para ciência e manifestação quanto ao apontado.

Intimados, o Sr. Paulo Sérgio Maranhão apresentou o mesmo documento juntado pela Origem às fls. 163 e o Sr. Gilberto Tanos Natalini não se manifestou.

Às fls. 168/168vº o Sr. Everton Simon Zadikian requereu a devolução dos prazos, bem como a reanálise da decisão desta Egrégia Corte de Contas de lhe vetar vistas dos autos com fundamento no art. 129 do Regimento Interno. A seu ver, o referido dispositivo do Regimento Interno ofenderia o disposto no art. 7º, XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Às fls. 174/174vº a Coordenadoria VI manteve a sua conclusão de fls. 141vº.

Às fls. 178/181 a AJCE entendeu, com relação ao pleito do Sr. Everton Simon Zadikian, que (i) não houve violação ao Estatuto da Advocacia; (ii) o acesso aos autos poderia ter sido franqueado por meio da Lei da Transparência (Lei n.º 12.527/11); (iii) o pedido de devolução dos prazos é válido, por concretizar plenamente o direito de ampla defesa, garantido ao interessado, pela Constituição Federal da República (art. 5º, LV, CRFB/88) e pelo Regimento Interno desta E. Corte de Contas (art. 121, RITCMSP). No que se refere aos documentos juntados pelo Sr. Paulo Sérgio Maranhão, apenas reiterou sua

manifestação de fls. 156/157, ressalvando as razões apresentadas pela Auditoria às fls. 158/159vº.

Às fls. 182/186 a PFM propugnou pelo acolhimento dos atos em análise, por entender que as desclassificações foram razoavelmente justificadas pela Origem (fls. 154). Subsidiariamente, requereu a aceitação dos efeitos jurídicos dos atos praticados, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da inocorrência de prejuízo ao erário.

Ao final, a Secretaria Geral manifestou-se opinando pela irregularidade da licitação em exame, fls. 187/190.

Este é o Relatório

VOTO

Em julgamento o Pregão Eletrônico n.º 006/SVMA/2017, promovido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal.

A Auditoria realizou o acompanhamento de licitação atendendo a determinação deste Relator proferida na Sessão Ordinária 2.929, em razão da análise do TC 72.001.456/17-91.

Em seu relatório, a especializada entendeu que a decisão de desclassificação de duas propostas não foi devidamente motivada, consignando existir contrariedade ao inciso XI do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002. Afirmou, ainda, que a motivação apresentada pela Origem foi muito genérica, não permitindo identificar qual foi a falha ou irregularidade das propostas.

A Origem, porém, afirma que desclassificou duas licitantes em razão do não atendimento ao item 7.8.4 do edital, acerca da composição dos encargos sociais e trabalhistas e da apresentação dos Anexos III e III.A, em desacordo com os constantes no edital, mesmo após ter dado tempo para correção (fls. 70 e 71).

Esclareceu, ainda, que os percentuais de LST apresentados pelas licitantes (73,60% e 72,11%) estavam abaixo do recomendado no edital (130%) e que tais valores quando aplicados sobre salários resultariam em propostas inexequíveis, contrariando a disposição editalícia.

Além disso, é de se observar que quando da declaração da licitante vencedora, não houve interposição de recurso por parte das concorrentes no procedimento licitatório, durante o prazo concedido para tal.

Ainda que a motivação não tenha tido a clareza pretendida, entendo da mesma forma que a Assessoria Jurídica de Controle Externo que “a Origem aclarou a questão suficientemente em sua manifestação, sanando a generalidade do conteúdo anteriormente apontada pela Auditoria” (fls. 146).

Cumpre, ainda, analisar que a alegação do Sr. Everton Simon Zadikian, de que teria havido violação ao Estatuto da Advocacia, não procede, uma vez que este não se encontrava constituído como procurador no presente processo e o artigo 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece que as vistas ao processo poderão ser requeridas pelas partes ou seus procuradores constituídos.

Diante de todo o exposto julgo regular o Pregão Eletrônico n.º 006/SVMA/2017, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.